



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 525 ,  
de 17 / 12 / 2012

Processo nº: 57.798

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 879

Autor: PAULO SERGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

Arquive-se.

  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 879**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 16/09/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 16/09/09	CJR <i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º: 355	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 29/09/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 29/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 568

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.371/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/SET/09 09:24 057798

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
22/09/2009

APROVADO  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
21/11/2012

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 879**

(Paulo Sergio Martins e Leandro Palmarini)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), altera do pela Lei Complementar nº. 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. (...)

(...)

\_\_\_ - entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua.

§ 1º. (...)

(...)

\_\_\_ - no caso do inciso \_\_\_ do artigo, a entidade apresentará prova de:

- a) constituição legal;
- b) propriedade do imóvel;
- c) declaração de utilidade pública." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/09/2009

PAULO SERGIO MARTINS

LEANDRO PALMARINI



Justificativa

A presente iniciativa tem por finalidade oferecer alguma forma de "fôlego" e ajuda àquelas entidades-beneficentes e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, que prestam assistência a animais abandonados (animais de rua).

É sabido por todos das grandes dificuldades de ordem financeira que tais entidades enfrentam, tendo que recorrer à ajuda solidária de pessoas e entidades, pois suas atividades não geram renda e, ao contrário, muitas despesas.

Essas são, sim, importantes para a nossa sociedade, pois de um lado retiram das ruas animais que potencialmente podem comprometer a integridade e a saúde física de nossos cidadãos (adultos, idosos... bem como as crianças), seja por sua ferocidade, instintiva ou temporária, seja pela proliferação de doenças. Por outro lado, com sua simples atitude, promovem a educação da sociedade para uma consciência mais responsável com relação à propriedade.

Observe-se que, para que se respeite a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exige a Lei Complementar federal nº 101/2000, é necessário que se realize estudo de impacto financeiro a fim de que esta matéria se mostre viável de aplicação. Entretanto, tal estudo só se tornará possível após a realização de Audiência Pública, o que se pretende requerer de pronto. Assim, somente com a realização da Audiência Pública e a identificação de eventual diminuição de receita orçamentária é que se permitirá a elaboração do referido estudo.

Salienta-se, mais, que na referida audiência serão convidadas autoridades municipais (entre elas, o Secretário Municipal de Finanças e a Secretária Municipal de Assistência Social - SEMIS), quando o tema será amplamente debatido.

É, pois, o que buscamos seja reconhecido e aprovado pelos nobres Vereadores da Casa.

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
LEANDRO RALMARINI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - **LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - **LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V  
Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI  
Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis fora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII  
Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

“Art. 6º - (...)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. “

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.”

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.” (NR)

“Art. 9º - (...)

I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.” (NR)

“Art. 12 - (...)”

9.



**"Art. 132 - (...)**

*Parágrafo único - Considera-se adimplente para os fins do disposto no caput deste artigo, os contribuintes que estiverem em situação regular referente a parcelamento de débitos anteriores." (NR)*

**" CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO " INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO." (NR)**

*"Art. 137 - O imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:*

*(...)" (NR)*

**"Art. 138 - (...)**

*(...)*

*XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;*

*(...)"*

**"Art. 141 - (...)**

**I - (...)**

*a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro centésimos) de UFM, 's;*

*b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato;*

*II - quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato;*

*III - nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato" (NR)*

**"Art. 159 - (...)**

*(...)*

9



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 10  
proc. 57.798  
JP

Ofício Gab-LP 65/2009

Em 05 de maio de 2009

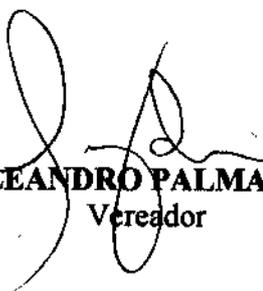
Ex<sup>mo</sup> Sr.  
**JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI**  
DD. Secretário Municipal de Finanças  
N E S T A

**Ref.: Estudo de Impacto Financeiro em Anteprojeto de Lei Complementar.**

Vimos, por intermédio do presente, solicitar de V.Ex<sup>a</sup> a gentileza de nos fornecer o Estudo de Impacto Financeiro necessário para instrução de propositura de nossa lavra, cujo intento é conceder isenção tributária sobre o patrimônio imobiliário das entidades de caráter beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública que atuem na área de assistência a animais de rua, conforme consta da minuta da qual lhe encaminhamos cópia anexa.

Antecipadamente agradecemos toda a atenção dispensada ao assunto, e, nos despedimos expressando nossa profunda estima e elevada consideração.

Cordialmente,

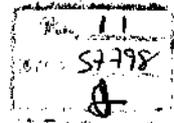
  
**LEANDRO PALMARINI**  
Vereador

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Vereador

Gabinete do Vereador Leandro Palmarini – Partido Verde - PV  
Prédio Anexo da Câmara Municipal – Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, CEP 13.201-100  
3º andar, Sala 35 – Tels.: (11) 4523-4507/4569

Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente – CDMA  
Membro das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento – CEFO, Assuntos do Trabalho – CAT e Direitos Humanos – CDH.





**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 355**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 879**

**PROCESSO Nº 57.798**

De autoria dos Vereadores **PAULO SÉRGIO MARTINS** e **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

**PARECER**

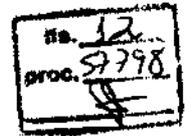
O presente projeto em estudo não encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, apresentando-se ilegal.

**DA ILEGALIDADE**

**I- Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O presente projeto de lei complementar não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 da L.R.F, já que: a) não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que a renúncia foi considerada estimativa de lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais do Município; e c) não está acompanhado das medidas de compensação.

A renúncia fiscal, determinada neste projeto, fere uma situação normal da estimativa estampada na LDO e na LOA. Como toda receita estimada tem como futuro, uma vez arrecadada e recolhida, a aplicação no atendimento de necessidades sociais e meritórias, pode-se concluir que a frustração de receitas decorrentes da renúncia afete a despesa orçamentária fixada. Assim sendo, os efeitos sobre o exercício em que ocorra a renúncia não basta. Devem-se verificar os impactos causados sobre os dois próximos exercícios financeiros. (CRUZ, Flavio da. JÚNIOR, Viccari Aduato... *et al.* Lei de Responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 04/05/2000 – 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2002. p. 59.)



## II - DA RECUSA DA PROPOSIÇÃO

Faltando os estudos técnicos, determinados pela L.R.F, a propositura deve ser recusada por força do artigo 163 inc. III, do Regimento Interno da Edilidade.

Porém, alerte-se que na justificativa de fls.04 do projeto, os autores mencionam a necessidade de se realizar estudo de impacto financeiro a fim de que esta matéria se torne viável, no entanto, referido estudo não se encontra anexado ao processo, o que o torna incompleto.

## DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação

## QUORUM

Maioria Absoluta ( parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.).

S.m.e.

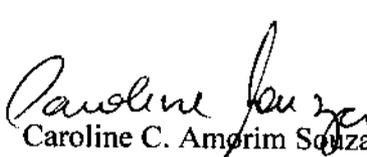
Jundiaí, 17 de Setembro de 2009.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

<b>Recebi.</b>	
ass: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
<b>Em</b> / /	

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

krm  
ccas

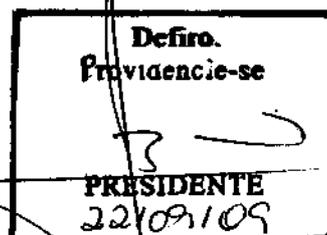
  
Caroline C. Amorim Souza  
Estagiária



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00294

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei Complementar nº. 879, de Paulo Sergio Martins e Leandro Palmarini - que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica -, de ofícios referentes a estudo de impacto financeiro.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei Complementar nº. 879, de nossa autoria, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica, dos ofícios Gab-LP 65/2009 e SMF/DR.

Sala das Sessões, 22/09/2009

PAULO SERGIO MARTINS

LEANDRO PALMARINI

SMAR  
1712



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Ms. 14  
proc. 57398

Ofício Gab-LP 65/2009

Em 05 de maio de 2009

07/05/09  
Kerane

Ex<sup>mo</sup> Sr.  
**JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI**  
DD. Secretário Municipal de Finanças  
N E S T A

Torcal  
J

Smf/Dr  
11/05/09  
140

**Ref.: Estudo de Impacto Financeiro em Anteprojeto de Lei Complementar.**

Vimos, por intermédio do presente, solicitar de V.Ex<sup>a</sup> a gentileza de nos fornecer o Estudo de Impacto Financeiro necessário para instrução de propositura de nossa lavra, cujo intento é conceder isenção tributária sobre o patrimônio imobiliário das entidades de caráter beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública que atuem na área de assistência a animais de rua, conforme consta da minuta da qual lhe encaminhamos cópia anexa.

Antecipadamente agradecemos toda a atenção dispensada ao assunto, e nos despedimos expressando nossa profunda estima e elevada consideração.

Cordialmente,

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Vereador

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Vereador

Gabinete do Vereador Leandro Palmarini – Partido Verde - PV  
Prédio Anexo da Câmara Municipal – Rua Barão de Jundiá, 128, Centro, CEP 13.201-010  
3º andar, Sala 35 – Tels.: (11) 4523-4507/4569

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
JUNDIAÍ - S.P.  
RECEBIDO  
05/05/09

Presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente – CDMA  
Membro das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento – CEFO, Assuntos do Trabalho –  
CAT e Direitos Humanos – CDH.



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***Concede isenção tributária sobre o patrimônio imobiliário das entidades de caráter beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública que atuem na área de assistência a animais de rua.***

**Artigo 1º** - Fica concedida isenção tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o patrimônio imobiliário das entidades de caráter beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que atuem na área de assistência a animais de rua.

**§ 1º** - O preenchimento do caráter beneficente e finalidade não lucrativa, bem como da atuação na área de assistência a animais de rua, deverá ser comprovado pelas entidades beneficiadas através da apresentação dos documentos de constituição da pessoa jurídica.

**§ 2º** - Para comprovação da propriedade imobiliária deverá ser apresentada pela entidade certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí.

**§ 3º** - A utilidade pública deverá ser declarada por lei municipal.

**Artigo 2º** - A isenção a que se refere esta Lei compreenderá apenas o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, não alcançando as taxas que eventualmente incidam sobre o imóvel.

**Artigo 3º** - A isenção disposta nesta Lei não se estenderá a imóveis que porventura venham a ser locados pelas entidades beneficiadas.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO SERGIO MARTINS  
VEREADOR

LEANDRO PALMARINI  
VEREADOR



## JUSTIFICATIVA

Para que se respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Lei Complementar nº 101/2000, é necessário que se realize estudo de impacto financeiro, **o que somente se tornará possível após a realização de audiência pública, o que desde logo, se requer.**

Somente com a realização de audiência pública e a identificação de eventual diminuição de receita orçamentária que se permitirá a elaboração do referido estudo

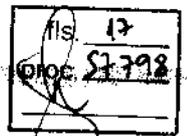
Salienta-se que na referida audiência pública serão chamadas autoridades municipais (Secretário Municipal de Finança, Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMIS), onde o tema será amplamente discutido.

PAULO SERGIO MARTINS  
VEREADOR

LEANDRO PALMARINI  
VEREADOR



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Finanças



**SMF/GS. em 08.05.09**

**Remeta-se à DR para opinar a respeito.**

**(JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI)**  
Secretário Municipal de Finanças



SMF/DR

Em, 29/05/2009

**Ref:-** Ofício Gab-LP 65/2009

**Assunto :** estudo de impacto financeiro em anteprojeto de Lei Complementar para concessão de isenção tributária sobre o patrimônio imobiliário das entidades de caráter beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Trata-se de solicitação de estudos sobre o impacto financeiro para elaboração de minuta de projeto de lei que objetiva a concessão de isenção tributária sobre o patrimônio imobiliário das entidades de caráter beneficente, sem fins lucrativos e de utilidade pública que atuem na área de assistência a animais de rua.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da garantia de imunidade de tributos para instituições enfatizou a finalidade não-lucrativa e as atividades relevantes, de interesse público e social, e sob o ponto de vista legal podem ser instituídas sob as seguintes formas:

- sociedades ou associações civis;
- fundações;
- partidos políticos
- cooperativas.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar com as seguintes características:

- à denominação, os fins e a sede da associação ou fundação;
- o modo por que se administra e representa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo;
- se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;
- às condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio neste caso.



Diante do exposto se as entidades se enquadrarem nas condições e critérios acima especificados, não há estudos de impacto a ser elaborado face previsão constitucional.

ROSELI C. DA PÓS

Diretora de Receita

À

SMAP

Em 29/05/2009

Acolho a manifestação do Departamento de Receita.

Segue para as providências seqüentes.

*A. M. B.*

(JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI)

Secretário Municipal de Finanças



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.798

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 879**, de autoria dos Vereadores **PAULO SÉRGIO MARTINS** e **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

**PARECER Nº 568**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio Martins e Leandro Palmarini, que tem como objetivo isentar de IPTU as entidades que prestem assistência a animais abandonados.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura (Parecer da Consultoria Jurídica de fls. 11/12), uma vez que não há estudo de impacto orçamentário-financeiro. A propositura encontra-se instruída com Expediente do Executivo que, na realidade, não apresenta o estudo de impacto financeiro requerido pelos Vereadores (fls. 18/19).

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres Vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

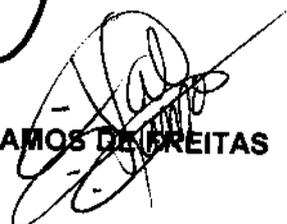
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 29.09.2009.

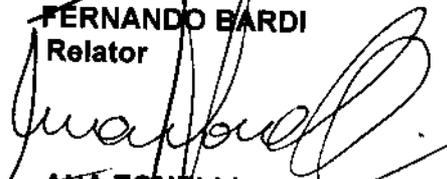
APROVADO  
29/09/09

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

DRFC

  
**FERNANDO BARDI**  
Relator

  
**ANA TONELLI**

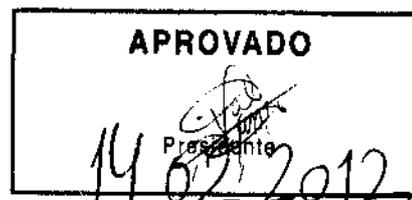
  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00828

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 21/11/2012, a apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 879/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins e Leandro Palmarini, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 21/11/2012, a apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 879/2009, do Vereador Paulo Sergio Martins e Leandro Palmarini, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

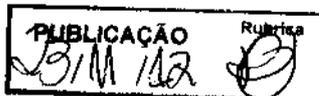
Sala das Sessões, 14/02/2012

  
PAULO SERGIO MARTINS



22  
57798

Proc. 57.798



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 879**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº. 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 133. (...)*

*(...)*

*XII - entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua.*

*§ 1º. (...)*

*(...)*

*IV - no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de:*

- a) constituição legal;*
- b) propriedade do imóvel;*
- c) declaração de utilidade pública." (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e doze (21/11/2012).

**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



23  
57798

Of. PR/DL 730/2012  
proc. 57.798

Em 21 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 879**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



24  
57798

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 879

PROCESSO Nº. 57.798

OFÍCIO PR/DL Nº. 730/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Aviton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/12

*Alleandra*

**Diretora Legislativa**



Proc. 57.798

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 525, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº. 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. (...)

(...)

XII - entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua.

§ 1º. (...)

(...)

IV - no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de:

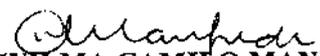
- a) constituição legal;
- b) propriedade do imóvel;
- c) declaração de utilidade pública.” (NR)

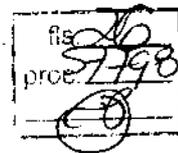
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 790/2012  
Proc. 57.798

Em 17 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 525**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	<i>Strelker</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980-4</i>
<i>Em 18/12/12</i>	